



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final – CCJ

PARECER CCJ

EMENTA: PROJETO DE LEI N. 09/2024. “ESTABELECE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025”.

I. DO RELATÓRIO:

Vem ao exame desta comissão o **Projeto de Lei Ordinária n. 09/2024**, de autoria do Executivo Municipal que **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025**.

O presente projeto foi recebido através do email oficial da Casa em em 15/04/2024, lida no pequeno expediente e encaminhado para esta comissão na sessão ordinária do dia 18/04/2024.

A proposta como anexo veio acompanhada dos seguintes dos demonstrativos I, II, III, IV, V, VI e VII, que dispõem:

- Metas fiscais;
- Avaliação do cumprimento de metas do exercício anterior;
- Demonstrativos de metas atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- Evolução do patrimônio líquido;
- Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- Avaliação da situação financeira do Fundo Municipal de Seguridade Social - RPPS;
- Estimativa e compensação de renúncia de receita; e
- Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Sem diligências, passamos para análise do PL 09/2024 que estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2025.

É o que impende relatar.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final – CCJ

II. DO PARECER:

Preliminarmente, a matéria ventilada na presente proposição necessita de análise nas questões relativas à competência e iniciativa, para prevenir possível vício, bem como atinentes à legalidade formal, para se observar o rito de elaboração das leis.

Dito isso, em conseqüente, passa-se ao exame da competência, nos termos a seguir:

i. Quanto à Competência e Iniciativa

Ressalta-se que o Projeto de Lei em tela é de competência municipal, porquanto trata-se de assunto de interesse local, enquadrando-se nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), a seguir:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A mesma norma constitucional também consta da Lei Orgânica do município de Ipueiras, *in verbis*:

Art. 9º Compete ao Município prover seus interesses e o bem-estar de sua população.

§ 1º - Cabe-lhe, privativamente:

I – Zelar pela guarda da Constituição do Brasil e do Estado do Ceará, das Leis e das Instituições Democráticas e **legislar sobre assunto de interesse local**, e, no que couber, suplementarmente, á legislação federal e estadual. (grifei)

Concernente à iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária está adequado às disposições legais, tendo em vista o 64, inciso VII, alínea *b* da Lei Orgânica Municipal, que confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para propor referida proposição, conforme a seguir:

Art. 64. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

VII – elaborar os projetos;

a) do Plano Plurianual;

b) da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) do Orçamento Anual; (negritei)

ii. Quanto à Legalidade Formal

É consabido que, em âmbito municipal, lei é o ato jurídico normativo votado pela Câmara Municipal, resguardado os termos da Lei Orgânica do Município (LOM), e, se aprovado remete-se à apreciação do Senhor Prefeito que, por sua vez pode sancionar



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final – CCJ

ou vetar. Caso o veto seja rejeitado pelo Legislativo, promulga-se, a Lei na forma constituída.

Nesse caminho, o presente Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Portanto, com efeito, acertada a proposição na forma em que foi protocolada, eis que foi enviada pelo Poder Executivo de forma tempestiva.

iii. Da Matéria

De acordo com a doutrina, a LDO deverá estabelecer os parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir a realização das metas e objetivos contemplados no PPA.

Trata-se, portanto, de instrumento que funciona como elo entre o PPA e os orçamentos anuais, compatibilizando as diretrizes do plano à estimativa das disponibilidades financeiras para determinado exercício (NASCIMENTO, 2010).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades do Plano Plurianual, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Tem-se que o presente projeto de lei, da forma como proposto, apresenta pontos que merecem revisão que serão propostas nesse relatório por meio de emendas modificativas no § 1º do artigo 24 e no caput e no artigo 33, acompanhadas das devidas justificativas.

Quando se fala em metas fiscais entendemos como uma busca de equilíbrio entre as receitas e despesas do nosso município, para isso o executivo municipal elabora uma proposta indicando suas metas para regular funcionamento das instituições públicas e os seus serviços e ainda para atender as demandas apresentadas pela população e seus representantes por meio do Plano Plurianual na busca de alcançar eficiência na elaboração e execução do orçamento anual.

Percebam Vossas Excelências que o conjunto de normas que regem a execução orçamentária-financeira busca, além de orientar os gestores de como os gastos públicos devem ser geridos, têm também como premissa garantir que as



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final – CCJ

necessidades apontadas pela população, sejam implementadas conforme planejamento, de forma justa fazendo com que os recursos arrecadados pelo estado sejam convertidos em benefícios que gerem melhoria de vida da população.

Ainda, enfrentando a análise da matéria, entendemos que no tocante ao limite de abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 70%, esculpido no art. 33 do projeto, seguiremos a orientação do egrégio Tribunal do Contas do Estado do Ceará - TCE, razão pela qual esta relatoria demanda a segunda emenda modificativa, abaixo:

Emenda Modificativa 01/2024.

Art. 1º - O artigo 33 da proposta passa a ter a seguinte redação:

Art. 33 – A abertura de créditos suplementares dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares às dotações dos orçamentos contidos na Lei Orçamentária de 2025 até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada na LOA, utilizando como fonte de recursos as prescrições constitucionais e nos termos da Lei n.º 4.320/64. N.R.

Por fim, como as comissões são órgãos técnicos que auxiliam os trabalhos do poder legislativo no processo legislativo e que têm também função conclusiva quando da apresentação de seus pareceres, apresentamos no nosso voto acompanhado da emenda 01/2024 para que, caso esta comissão acompanhe o relator, a matéria seja deliberada para análise de mérito pela comissão competente com a devida alteração compilada no texto principal e, em caso contrário que a proposta, na forma regimental, seja deliberada com emenda em destaque para manifestação do soberano plenário.

III. DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, entendendo que o Projeto de Lei 09/2024, conforme apresentado, com a devida alteração proposta em forma de emenda, não apresenta vícios, razão pela qual manifestamos o **voto favorável a continuidade da tramitação da matéria.**

É como vota a relatoria.

Ipueiras-CE, 23 de maio de 2024.

AILTON SÂMPIO DA COSTA
Membro – Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final – CCJ

IV. DA DELIBERAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO

O voto do relator foi acompanhado na íntegra pelo Presidente e Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final – CCJ.

Quanto a Emenda Modificativa 01/2024, somos **favoráveis**, devendo estar compilada ao texto principal.

Ante ao exposto, deliberamos a matéria para análise de mérito da comissão competente e regular tramitação.

Ipueiras, 23 de maio de 2024.

AILTON SAMPAIO DA COSTA

Membro– Relator

ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

Vice-Presidente

RAIMUNDO NONATO BEZERRA MOREIRA

Presidente